

Nota Técnica nº 001/2023 – GEDHA/DPGE/CEAF/MPPA

Em 18 de agosto de 2023

Projeto Expresso DH – Observatório de Direitos Humanos.
Nota Técnica vinculada ao Termo de Cooperação nº 002/2022-
MPPA/UNIFESSPA. Plano de Trabalho: Violência contra
vulneráveis e desenvolvimento regional no Pará: mapeando o
problema e mensurando os impactos.

Referência: Recomendação CN-CNMP nº 02, de 22 de março
de 2023, que traz para o âmbito do Ministério Público brasileiro
a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da
Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a
modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem
a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Assunto: Estupro e Estupro de Vulnerável – uma análise
preliminar dos casos ocorridos no Estado do Pará (2018-2022),
a partir de uma abordagem sociojurídica de gênero.

SUMÁRIO

I. DO OBJETIVO	2
II. JUSTIFICATIVA.....	2
III. DA ANÁLISE	5
3.1 Dos fundamentos legais e institucionais	5
3.2 O papel do CEAF na execução do Projeto Expresso DH (Plano de Trabalho GEDHA)	8
3.3 Observatório: violência sexual – estupro e estupro de vulneráveis, dados do Pará.....	10
3.4 Estupro: violência contra a dignidade e liberdade sexual de mulheres e meninas	15
IV. CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como base referencial a Recomendação CN-CNMP nº 02, de 22 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que trouxe para o âmbito do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher. Traz como sua principal fonte de dados os registros de estupro e estupro de vulneráveis, dentro do período entre 2018-2022, do Banco de Dados Consolidados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC) fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (SEGUP/PA). O objetivo é identificar o perfil das vítimas e de agressores dos crimes ocorridos no Estado do Pará. Ao final, considerando que os dados coletados indicam que, majoritariamente, as vítimas de estupro são meninas menores de 14, constrói-se uma reflexão acerca das atuais manifestações do Poder Judiciário brasileiro, em relação aos crimes de estupro de vulnerável a partir de uma abordagem sociojurídica de gênero, bem como, esboça algumas sugestões para um melhor diagnóstico do fenômeno social.

II. JUSTIFICATIVA

“O amor dói? Na época pensou que a dor de amor era tanta, porque tinha onze anos e um corpo-coração pequeno. E desejou crescer”. Conceição Evaristo

Construir instituições eficazes, capazes de garantir o acesso à justiça para todos (ODS 16)¹ requer considerar as especificidades regionais e o alcance dos grupos mais vulneráveis aos processos de violência. No campo das políticas públicas, a igualdade de gênero (ODS 5), sobretudo, nos casos específicos de violência sexual, trata-se de um dos maiores desafios à concretização de políticas de

1. Os ODSs constituem a Agenda 2030, trata-se de um plano de ação global para o período de 2016-2030 que se apoiam em cinco elementos e quatro dimensões essenciais e inter-relacionadas: 1) Pessoas [dimensão social]; 2) Planeta [dimensão ambiental]; 3) Prosperidade [dimensão econômica]; 4) Paz e Parcerias [dimensão política e institucional]. O propósito da Agenda 2030 é “assegurar a dignidade humana, igualdade, proteção ambiental, economias saudáveis e liberdade de escolhas para todas as pessoas” (BARBIERI, 2020, p. 131). Nela, o ODS 16, vinculado a dimensão política e institucional, refere-se a garantia do Estado Democrático de Direito e das suas instituições, ou seja, busca promover a efetivação da cidadania. O ODS 5, por sua vez, busca a efetivação dos Direitos Humanos firmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, na Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e demais normativas que garantam a igualdade de homens e mulheres no acesso aos direitos (BARBIERI, 2020).

educação, segurança e de saúde pública que garantam a proteção e os direitos de mulheres e meninas em todo o Brasil. A maior dificuldade encontra-se no mapeamento da violência sexual em virtude da subnotificação de casos, dificultando a compreensão das múltiplas dimensões da violência de gênero.

Souza e Adesse (2005) afirmam que a violência de gênero diz respeito a um fenômeno social alarmante que inclui diversos aspectos e fatores, o exemplo mais grave destacado pelas autoras é a violência sexual:

A violência contra mulheres e meninas inclui situações de agressão física, sexual, psicológica e econômica. As duas formas mais comuns de violência contra a mulher, cujos autores são parceiros íntimos da vítima, são: a agressão física, que se caracteriza comumente pelos crimes de lesão corporal e ameaça, também chamada violência doméstica; e a coerção ao sexo, chamada de violência sexual, que inclui com mais frequência os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A violência sexual poder ser exercida no espaço doméstico (casa) ou no público (rua). A agressão física é quase sempre acompanhada de agressão psicológica e, de um quarto à metade das vezes, está relacionada a situações de violência sexual, como, por exemplo, o estupro conjugal (Souza; Adesse, 2005, p. 37).

Em 2021, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bohnenberger; Bueno, 2021) relatou algumas das características e padrões dos registros de violência sexual; e como a pandemia de covid-19 contribuiu para a diminuição do acesso à justiça, nos casos ocorridos no país durante o período de isolamento social.

Apesar do número elevado de casos no país, a pandemia parece ter contribuído para a redução dos registros de violência sexual, o que não necessariamente significa a redução da incidência. Isto porque os crimes sexuais apresentam altíssima subnotificação, e a falta de pesquisa periódica de vitimização tornam ainda mais difícil sua mensuração. Estudos que especulam as hipóteses sobre as razões de tal fato têm ganhado espaço. Fala-se em aspectos como a construção coletiva de pactos que ocultam e silenciam estes crimes, a assim chamada cultura do estupro, somada ao compartilhamento de práticas de masculinidade violentas que perpassam essas ações (Bohnenberger; Bueno, 2021, p. 110-111).

De acordo com a pesquisa de Bohnenberger e Bueno (2021), os dados analisados alcançaram o número de 60.926 registros de violência sexual ocorridas durante o ano de 2020, “sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis”. Sobre a natureza da agressão sexual, tem-se que “o estupro é uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo” (Bohnenberger; Bueno, 2021, p. 110). Destaca-se ainda, que 73% dos crimes de estupro são praticados contra pessoas vulneráveis, seja por serem menores de 14 anos de idades ou por sua condição de enfermidade ou deficiência.

Em 2022, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) trouxe dois estudos relacionados à violência sexual: “Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver” (Temer, 2022) e “Uma década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual” (BUENO *et al*, 2022). No primeiro, destaca-se a urgência de levantamentos e análise dos dados sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, principalmente, porque apenas em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) conseguiu separar os dados de crime de estupro do crime de estupro de vulnerável. Argumenta-se que é indispensável identificar se a vítima é criança, adolescente ou mulher para um melhor direcionamento de políticas. A qualificação do perfil da vítima é extremamente crucial para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas no enfrentamento à violência sexual.

Temer (2022, p.5) adverte que o perfil do agressor permanece: em 95,4% dos casos de violência sexual contra crianças e/ou adolescentes são praticados por homens; em 82,5% das ocorrências, conhecidos da vítima, “sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós”. Assim como, em 76,5% dos estupros ocorrem dentro da residência da vítima. Considerando que, de modo predominante, a violência é intrafamiliar e na maioria dos casos dentro de casas, destaca-se que um espaço estratégico para a identificação e denúncia, bem como, de prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes é a escola.

Isto significa dizer que as políticas de prevenção e de combate à violência sexual deve ter como um de seus espaços de execução o ambiente escolar. Cabe destacar que, a maior taxa de concentração das vítimas permanece na faixa etária entre 0 e 14 anos. Temer (2022) define a violência sexual infantil como uma violência estrutural. Para a pesquisadora, quando os dados analisados revelam que mais de 4 meninas de menos de 13 anos são estupradas por hora no Brasil, não é compreensível o fato de não existir intervenções cotidianas e frequentes para reverter a situação. Sua análise aponta para a necessidade de se romper o silêncio, articulando vozes (instituições) para a promoção de uma maior conscientização e impulsionar políticas públicas capazes de transformar a realidade.

Bueno *et. al* (2022), no estudo “Uma década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual”, atentam que o perfil das vítimas de violência sexual permanece: em 88,2% dos casos são mulheres; e, em sua maioria, menores de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir. Caracterizada como uma epidemia silenciosa, a violência sexual é tratada a partir das consequências que este tipo de violência exerce na vida e no quadro de saúde das vítimas.

Dentre os impactos na vida de sobreviventes, os efeitos mais visíveis e imediatos são a gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis. Efeitos menos visíveis, mas bem documentados pela literatura, mostram que vítimas da violência sexual com frequência sofrem de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e de humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais, bem como risco de suicídio (Bueno *et al*, 2022, p. 9)

Em março de 2023, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou um estudo realizado sobre os dados de estupro no Brasil (IPEA, 2023). Trata-se da pesquisa “Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados” (Ferreira *et. al*, 2023), que teve como objetivo estimar a predominância de estupro e sua taxa de atrito nos sistemas de saúde e policial brasileiros, tendo como período de análise os anos entre 2010 e 2019. Os resultados preliminares apontam que se estima que ocorram 822 mil casos de estupro por ano no Brasil, o que corresponde a 2 casos de violência sexual a cada minuto. Destaca-se ainda que, apenas 8,5% do total de casos chegue ao conhecimento da polícia e apenas 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

III. DA ANÁLISE

3.1 Dos fundamentos legais e institucionais

No que se trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, propõe que as políticas públicas devem estabelecer medidas de intervenção na prevenção de forma integrada, articulando ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e ações não-governamentais, onde o Ministério Público figura como uma instituição diretriz nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação que tem por finalidade o atendimento e assistência à mulher em situação de violência.

Em março de 2023, a Recomendação CN nº 02, de 22 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)² trouxe para o âmbito das Unidades

2. Nesta mesma perspectiva, considerando o cumprimento do ODS 5, entre outras resoluções, protocolos etc., o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento

e Ramos do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como, para assegurar materialmente a atuação do MP no tratamento igualitário na temática de gênero.

O CNMP, ainda, por meio da Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, orienta os Ramos e as Unidades do MP a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal instrumento traz e reafirma a importância e efetivação da Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher); entre outras, para o devido cumprimento das funções constitucionais do Ministério Público.

Gonçalves (2013), em sua pesquisa sobre os Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, adverte que a simples anunciação da palavra “igualdade” não é capaz de garantir a concretização dos direitos das mulheres e assegurar a efetivação da igualdade, da dignidade e a efetiva garantia dos direitos das mulheres em todos os âmbitos da vida social. Neste sentido, argumenta:

Esse processo de especificação dos sujeitos titulares dos direitos significa que os direitos humanos, apesar de universais, são fruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com características peculiares de cada indivíduo, incluindo-se gênero, raça/etnia, geração, classe social e considerando-se, também, a influência exercida por padrões culturais definidos pela comunidade e país em que tais sujeitos se encontram localizados e o valor que cada uma dessas características assume em cada cultura. Admite-se que, se os indivíduos exercem de maneiras diferentes um mesmo direito, a garantia deste direito deverá contemplar essas diferenças, a fim de permitir sua plena implementação e assegurar a igualdade material entre todos (Gonçalves, 2013, p. 85).

A autora afirma que em virtude da construção social e cultural em relação a sua condição biológica, as mulheres vivenciam de forma muito particular e em maior escala a violação sistemática de seus direitos humanos, inclusive dentro de suas casas e no ambiente familiar. Sobre o assunto, Gonçalves (2013, p. 91) argumenta:

Não raro, as famílias (e discursos familistas), pais e maridos são os principais violadores dos direitos das mulheres. A crença na inferioridade da mulher, não ainda de todo desfeita, e a arraigada cultura machista e patriarcal vigente, especialmente nas culturas de tradição latina,

e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

proporcionam à mulher situações como violências físicas, psicológicas e sexuais perpetradas pelos homens de suas famílias. Às mulheres, ainda hoje, muitas vezes é negado o direito à autonomia sobre o próprio corpo e escolhas de toda a ordem: profissionais, emocionais e sexuais.

Em relação aos direitos humanos das mulheres, Gonçalves (2013) destaca que um dos obstáculos na efetivação da igualdade de gênero está no acesso à justiça. Alerta que mesmo existindo marcos normativos as mulheres continuam a ter seus direitos violados, assim, defende que para além da criação de instruções normativas, faz-se necessário trabalhar múltiplos aspectos e valores da sociedade como um todo. Neste sentido, destaca a importância de políticas educativas na temática para que se promova uma transformação mais efetiva sobre a perspectiva que temos lido os direitos humanos, em geral, e os direitos das mulheres, em particular.

Tal processo educativo deve, inclusive, ser interno nas instituições de polícia, no Ministério Público e no Poder Judiciário, sobretudo porque:

[...] a questão do acesso à justiça implica, muitas vezes, uma revitimização, uma responsabilização indevida das vítimas pelas violências que sofreram. Isso se reflete na negação do acesso à justiça e na desqualificação das denúncias das vítimas e de seus familiares, o que se consubstancia em uma verdadeira negação da condição de sujeito igual e participante, de par na sociedade, de titular de direitos a que as mulheres são ainda diuturnamente submetidas. Sem refletir sobre esses temas e sobre uma igualdade de fato e não apenas pronunciada ou declarada, não será possível avançar na garantia dos direitos humanos e na consolidação de Estados mais democráticos (Gonçalves, 2013, p. 303).

Nesta perspectiva, o Ministério Público, enquanto instituição garantidora de direitos, no conjunto de suas atribuições constitucionais e funções essenciais à justiça, como já sinaliza a Lei nº11.340, deve promover a ampliação do debate acerca das estruturas que mantêm a violência sexual contra mulheres. O objetivo é a ampliação de redes de proteção e a construção de um diálogo aberto com a sociedade e as instituições estatais nas áreas de segurança, saúde, educação etc. a fim de promover ações de impacto social para conscientização sobre a urgência da questão da violência sexual e impulsionar políticas públicas que possibilitem o esclarecimento necessário à promoção da efetiva concretização do acesso aos direitos de promoção da igualdade de gênero.

Destaca-se que com a lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, o estupro tornou-se um delito de ação penal incondicionada, de modo que, “o Ministério Público e a autoridade policial não dependem de qualquer tipo de autorização, para que se proponha uma ação penal ou que se instaure um procedimento investigativo” (Petersen, 2021, p. 126). De modo que o órgão ministerial, bem

como, os demais “agentes oficiais possuem autorização de atuação ex officio, podendo agir mesmo sem autorização” (Idem, ibidem).

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), com a Resolução nº 004/2021-CPJ, de agosto de 2021, que reestruturou os Centros de Apoio Operacionais (CAOs) e seus Núcleos, entre outros foi instituído o Núcleo de Proteção à Mulher (NÚCLEO MULHER) vinculado ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH). As atribuições do Núcleo Mulher são:

- I – opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo a violência contra a mulher;
- II – organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referente à legislação, serviços, entidades e outras áreas atinentes à violência contra a mulher, com o apoio do Departamento de Informática do Ministério Público;
- III – coordenar, em conjunto com o CAOCRIM:
 - a) atividades de divulgação ou debate público referente à violência contra a mulher; e
 - b) grupos de trabalho e estudo para análise e sugestão de solução de problemas envolvendo a violência contra a mulher;
- IV – participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa das garantias dos direitos humanos, no que se refere às mulheres;
- V – fomentar e acompanhar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de prevenção e combate à violência contra a mulher;
- VI – participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizadas em parceria com outras instituições, referente à violência contra a mulher; e
- VII – realizar outras atividades relacionadas ao tema da violência contra a mulher em apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, em especial as previstas em convênio ou outros instrumentos firmados com outras entidades governamentais e não governamentais (Resolução nº 004/2021, Art. 17, §1º, Incisos I -VII).

Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do MPPA. Nesta perspectiva, compete ao CAODH a promoção da articulação entre o MPPA e os movimentos sociais, a compilação da legislação, a coordenação, o monitoramento e o controle de programas e projetos no âmbito de sua área de atuação. Dentre as matérias específicas do CAODH, considerando o assunto da presente Nota Técnica, destacamos: a desigualdade de gênero e pessoas LGBTI. Assim, dentro das atividades do CAODH, tendo vista o cumprimento da Agenda 2030, as análises e sugestões aqui trazidas terão como foco as metas atribuídas ao ODS 5 (Igualdade de Gênero): *alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.*

3.2 O papel do CEAF na execução do Projeto Expresso DH (Plano de Trabalho GEDHA)

3. Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará (DOE nº 34.688, de 02 de setembro de 2021).

O Expresso Direitos Humanos (Expresso DH) é um projeto intersetorial elaborado e executado sob a coordenação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e do CAODH, do MPPA. Tem como objetivo aprofundar a temática dos Direitos Humanos, no âmbito institucional, a fim de responder a uma demanda constitucional. O projeto Expresso DH foi autorizado em setembro de 2021 (GEDOC nº12475/2021) e prorrogado em 2023 (SIP nº3841/2023), pelo Procurador-Geral de Justiça.

Como produtos o Expresso DH propõe a criação de uma Rede Estadual e um Observatório de Direitos Humanos. Para concretização destes produtos, por meio da Portaria nº4077/2021-MP/PJ, foi criado o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia (GEDHA⁴) vinculado à Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos (DPGE), do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF/MPPA). O GEDHA tem como área de concentração: *Ministério Público, Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia*, que:

Abrange temáticas relacionadas ao processo de desenvolvimento econômico, questão territorial, violações dos direitos humanos e desigualdades sociais no acesso à justiça. Analisa os conflitos econômicos, políticos e socioambientais provocados pela internacionalização dos territórios do Estado do Pará, a partir do lugar ocupado pela Amazônia na Divisão Internacional do Trabalho. Tem como perspectiva, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, de forma dialética e plural, analisando fenômenos que contribuam na compreensão da questão social no Estado do Pará e no cumprimento das funções institucionais do Ministério Público (PORTARIA Nº4077/2021-MP/PJ. DOE Nº34.770, de 19 de novembro de 2021).

As linhas de pesquisa do GEDHA, constituídas e organizadas a partir das temáticas de atribuição do CAODH, são:

1. Direitos Fundamentais, desenvolvimento econômico e dignidade humana:

Esta linha de pesquisa tem por objetivo analisar o processo de desenvolvimento econômico e, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso e a garantia dos direitos econômico, social e cultural, bem como, o respeito à dignidade humana dos povos amazônicos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Desenvolvimento Econômico; Dignidade Humana.

2. Territórios, conflitos no campo e questões étnico-raciais;

Esta linha de pesquisa tem por objetivo identificar e analisar violações dos direitos fundamentais diante do avanço do desenvolvimento econômico na Amazônia, principalmente em relação aos direitos das populações e povos tradicionais, bem como, os casos de deslocamentos compulsórios decorrentes de grandes projetos na região.

Palavras-chave: Territórios; Conflitos no Campo; Questões Étnico-raciais.

3. Identidade, gênero e diversidade cultural e religiosa;

4. Cabe destacar que desde 29 de novembro de 2021, o GEDHA é devidamente credenciado no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil (DGP), do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Segue o link de acesso: <<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/767102>>.

Esta linha de pesquisa tem por objetivo estudar as questões referente aos grupos marginalizados em razão da identidade de gênero e/ou diversidade cultural ou religiosa, levantar dados e construir indicadores de direitos humanos, sobretudo para o acompanhamento de políticas públicas direcionadas aos atendimentos destes grupos. Palavras-chave: Identidade; Gênero; Diversidade Cultural; Direitos Humanos; Diversidade Religiosa (PORTARIA Nº4077/2021-MP/PGJ. DOE Nº34.770, de 19 de novembro de 2021).

Em relação ao Observatório de Direitos Humanos, seu objetivo geral é o de identificar e acompanhar os casos de violações dos direitos humanos e a situação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais na Amazônia. Tendo como objetivos específicos:

- I – auxiliar no cumprimento das funções constitucionais do MP;
- II – auxiliar no acompanhamento das Políticas Públicas na Amazônia; e,
- III – auxiliar o desenvolvimento regional com sustentabilidade social e ambiental.

Cabe destacar que a presente Nota Técnica sobre estupro e estupro de vulnerável está vinculada ao Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação nº002/2022 – MPPA/UNIFESSPA:

O Acordo de Cooperação nº 002/2022- MPPA/UNIFESSPA (DOE Nº35.138, de 3 de outubro de 2022). Plano de Trabalho: violência contra vulneráveis e desenvolvimento regional no Pará: mapeando o problema da violência e mensurando os impactos para o desenvolvimento regional. Tem entre seus produtos a criação de uma página na web para difusão das informações e atividades do Observatório e a criação de um aplicativo para a operacionalização da Rede Estadual de Direitos Humanos do Expresso DH;

O Acordo de Cooperação entre o MPPA, por intermédio do CEAF, e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), tem como proposta o Plano de Trabalho: Violência contra vulneráveis e desenvolvimento regional no Pará: mapeando o problema da violência e mensurando os impactos para o desenvolvimento regional, tem entre seus produtos a criação de uma página na web para difusão das informações e atividades do Observatório e a criação de um aplicativo para a operacionalização da Rede Estadual de Direitos Humanos do Expresso DH. Destaca-se que a concretização do Observatório poderá contribuir de forma efetiva no acompanhamento e avaliação de políticas públicas, o que potencializa o controle social sobre as ações do Poder Público no tratamento dos mais diversos problemas sociais.

3.3 Observatório: violência sexual – estupro e estupro de vulneráveis, dados do Pará

A presente Nota Técnica é um resultado preliminar das atividades de operacionalização do Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH) iniciadas a partir do Plano de Trabalho (Acordo

de Cooperação nº002/2022 MPPA/UNIFESSPA). Para a sua confecção foram analisados os registros, do período entre 2018-2022, dos casos de abuso sexual; estupro; estupro de vulnerável; estupro de vulnerável com resultado morte; tentativa de estupro e tentativa de estupro de vulnerável, extraídos do Banco de Dados consolidados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC/SEGUP-PA).

Sobre o Banco de Dados trata-se de planilhas organizadas por ano de registro contendo: a capitulação consolidada; longitude e latitude do endereço (local do crime); município da ocorrência; Região de Integração (RI, regionalização utilizada pela Secretaria de Planejamento e Administração – SEPLAD/PA) e Região Integrada de Segurança Pública (RISP, regionalização utilizada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP/PA); data do fato e data de registro da ocorrência policial; mês e dia da semana do fato; local de ocorrência; escolaridade, idade, cor da pele e sexo da vítima; grau de parentesco entre a vítima e o agressor; dentre outras informações que pode auxiliar na produção de um diagnóstico detalhado.

Sobre os dados coletados a partir dos referidos registros, tem-se:

- Entre 2018 e 2022 há um total de 19.839 registros, sendo: 7 casos de abuso sexual; 4002 estupros; 14.661 estupros de vulnerável; 18 casos de vulnerável com resultado morte; 774 tentativas de estupro; e, 377 tentativas de estupro de vulnerável. Em relação ao perfil das vítimas, dos 19.839 registros, 17.643 vítimas eram do sexo feminino, 1.928 do sexo masculino e 268 registros o campo de preenchimento com a informação do sexo da vítima consta como não informado ou prejudicado.
- Em relação ao grau de parentesco ou proximidade do agressor com a vítima tem-se que: em 3.716 registros, o agressor era padrasto, pai do padrasto, ex-padrasto, genitor, pai ou padrinho; em 2.298 registros, o agressor era tio, primo ou mantinha parentesco por afinidade; em 1.160 registros, o agressor era marido, namorado, companheiro, ex-companheiro, esposo ou em união estável com a vítima; em 1.083, o agressor era amigo/amiga ou um vizinho; em 579, o agressor era avô ou bisavô; em 8 registros, o agressor era o sogro; em 2 o patrão; em 5.006 registros o campo de grau de relacionamento foi preenchido com a frase não informado; em 5.138 o campo não foi preenchido (vazio); e em 846 com diversos tipos de proximidade.
- Entre os locais de maior ocorrência de crime, a residência particular (residência; condomínio residencial e afins) destaca-se concentrando 13.987 registros.

Cabe destacar que com o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial adequadas para a filtragem de dados, como o previsto no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação com a UNIFESSPA, há possibilidades de uma extração mais eficiente de informações, não apenas sobre os crimes sexuais como os de outra natureza. No mais, para o cumprimento da

finalidade da presente Nota, trazemos algumas informações referente aos dados disponíveis sobre os crimes sexuais ocorridos no Estado do Pará entre os anos 2018 e 2022.

Há um total de 18.663 registros de estupro e estupro de vulnerável. Abaixo segue o quadro nº01, organizado por ano, com as informações organizadas a partir de cada Região de Integração do Estado do Pará:

Registros de Estupro e Estupro de Vulnerável – Estado do Pará										
RI	2018		2019		2020		2021		2022	
	Estupro	Estupro de Vulnerável								
Araguaia	28	140	30	150	29	106	32	165	39	244
Baixo Amazonas	87	294	89	318	74	258	46	279	81	297
Carajás	68	181	62	231	61	260	62	308	88	348
Guajará	252	595	269	561	233	542	195	629	204	742
Guamá	65	230	66	234	62	242	78	286	81	328
Lago de Tucuruí	31	127	33	117	25	135	20	137	23	200
Marajó	61	180	64	198	47	159	40	200	65	270
Rio Caeté	46	193	39	193	39	145	31	184	28	194
Rio Capim	61	204	69	233	48	183	50	237	56	334
Tapajós	31	102	19	111	18	80	21	99	38	147
Tocantins	100	274	75	280	90	294	76	295	73	407
Xingu	43	155	43	116	31	137	38	155	49	218
Total	873	2.675	858	2.742	757	2.541	689	2.974	825	3.729

Quadro nº 01: elaborado a partir do Banco de Dados Consolidados da SIAC/SEGUP/PA.

Entre 2018 e 2022 foram registradas 18 ocorrências de estupro de vulnerável com resultado morte, em todo o estado do Pará (4 RI Guajará; 5 RI Tocantins; 1 RI Guamá; 1 RI Lago de Tucuruí; 3 RI Araguaia; 2 RI Carajás; 1 RI Tapajós; 1 RI Marajó). Destaca-se que estes casos não estão inseridos no quadro anterior, devido o registro ser consolidado de forma diferenciada. Cabe destacar que dos 18 registros, 4 vítimas eram meninos e 14 meninas. Em 7 registros, os agressores (grau de relacionamento) eram próximos das vítimas (mãe, pai, primo, parentesco por afinidade), nos demais casos não há informação do grau de relacionamento ou proximidade. Em relação ao dia de ocorrência, 3 ocorreram durante o final de semana e 15 em dias da semana.

A seguir, o Quadro nº02 traz o total de registros organizados por Região de Integração, com destaque na concentração percentual de cada Região em relação ao total de registros. Nota-se que apenas cinco regiões (Baixo Amazonas, Carajás, Guajará, Guamá e Tocantins) concentram 60,81% dos registros.

Região de Integração	Estupro (2018-2022)	Estupro de Vulnerável (2018-2022)	Total	Porcentagem
Araguaia	158	805	963	5,16%
Baixo Amazonas	377	1.446	1.823	9,77%
Carajás	341	1.328	1.669	8,94%
Guajará	1.153	3.069	4.222	22,62%
Guamá	352	1.320	1.672	8,96%
Lago de Tucuruí	132	716	848	4,54%
Marajó	277	1.007	1.284	6,88%
Rio Caeté	183	909	1.092	5,85%
Rio Capim	284	1.191	1.475	7,90%
Tapajós	127	539	666	3,57%
Tocantins	414	1.550	1.964	10,52%
Xingu	204	781	985	5,28%
Total	4.002	14.661	18.663	100%

Quadro nº 02: elaborado a partir do Banco de Dados Consolidados da SIAC/SEGUP/PA.

No que se trata da situação dos crimes de violência sexual no Estado do Pará, os registros analisados evidenciam que os crimes de estupro se manifestam a partir de sua caracterização de violência de gênero. O que significa dizer que é um crime perpetrado majoritariamente contra mulheres, sendo as menores de 14 anos as vítimas de maior incidência. Observa-se ainda que se trata de uma violação infrafamiliar, na qual o agressor é uma pessoa próxima, conhecida da vítima, na maioria dos casos registrados, um parente.

Em relação aos registros de estupro e estupro de vulnerável, entre os anos de 2018 e 2022, a Região de Integração Guajará concentra o maior número com 22,62% do total de registros. Considerando a existência de subnotificação de casos, tal concentração de registros pode indicar, para além do número, a situação de acesso à justiça nas demais regiões do Estado do Pará.

Há também um significativo volume de indicadores não disponíveis pelo mal ou o não preenchimento das informações no sistema de registro de Boletins de Ocorrência Policial (SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública), sistema utilizado pela Polícia Civil do Estado do Pará para o registro de boletins de ocorrência e lavra de procedimentos presididos pelas autoridades policiais.

Devido a este fato, não foi possível uma perfilação mais precisa tanto das vítimas dos crimes sexuais como dos agressores; ou ainda, o esboço de qualquer detalhamento sobre os crimes de violência sexual, como por exemplo o padrão, local ou a frequência de ocorrência.

Nota-se que a versão do SISP 2.0, nos campos de preenchimento para o registro do Boletim de Ocorrência Policial permite no cadastro de pessoas envolvidas no fato notificado – vítima, autor, responsável ou testemunha – o preenchimento dos seguintes dados: nome; nome social; alcunha; sexo; data de nascimento; nome da mãe e pai; nacionalidade; estado (naturalidade); estado civil; escolaridade; profissão; tipo de moradia (se alugada ou próprio, por exemplo); grupo social (se hétero ou homossexual, por exemplo; e o número de filhos)⁵. No entanto, algumas informações não são preenchidas ou são preenchidas incorretamente, prejudicando assim a construção de indicadores mais eficientes.

Diante da impossibilidade de caracterização de vítimas e de agressores por meio dos dados disponibilizados pela SIAC/SEGUP, considerando o mesmo período (2018-2022), uma pesquisa no Sistema DATA SUS⁶, do Ministério da Saúde, foi realizada para uma melhor visualização do perfil das vítimas de estupro nos casos notificados no estado do Pará, quando a idade, raça e etnia.

Em relação a faixa etária das vítimas nos casos de estupro notificados entre os anos 2018-2022, foram identificados que na categoria entre 10 e 14 anos de idade apresenta-se em concentração, somando 6.049 registros do total geral de 14.290 notificações. O quadro nº03 traz os dados de forma mais detalhada, em relação as notificações de estupro segundo a faixa etária das vítimas:

Faixa Etária	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
Ign/Branco	-	7	-	-	-	7
<1 Ano	21	28	27	57	68	201
1-4	183	256	196	274	298	1.207
5-9	356	536	446	565	616	2.519
10-14	847	1.084	1.030	1.446	1.642	6.049
15-19	322	386	339	526	653	2.226
20-29	98	109	170	295	394	1.066
30-39	46	63	71	161	202	543
40-49	20	33	37	88	103	281
50-59	8	6	14	29	39	96
60 e mais	8	7	12	30	38	95
TOTAL	1.909	2.515	2.342	3.471	4.053	14.290

⁵ Cabe destacar que, para a compreensão sobre o preenchimento do sistema de registros de ocorrência o Novo Manual SISP 2.0 2022 foi consultado.

⁶ Informações disponíveis em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sinannet/cnv/violepa.def>>.

Quadro nº 03: elaborado a partir dos dados do DATA SUS.

Abaixo o Quadro nº 04: frequência por raça segundo os dados de estupro, com as informações organizadas por ano, revelando que do total de 14.290 registros, 12.072 das vítimas de estupro no estado do Pará são da cor preta ou parda.

Raça/Etnia	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
Ign/Branco	18	35	28	54	66	201
Branca	271	315	292	459	461	1.798
Preta	151	159	142	209	265	926
Amarela	25	6	21	30	16	98
Parda	1.432	1.979	1.846	2.676	3.213	11.146
Indígena	12	21	13	43	32	121
TOTAL	1.909	2.515	2.342	3.471	4.053	14.290

Quadro nº 04: elaborado a partir dos dados do DATA SUS.

Cabe destacar que, seja no sistema de notificações do DATA SUS ou no Banco de Dados Consolidados da SIAC/SEGUP-PA não há como identificar os casos em que o crime de estupro tenha sido cometido contra pessoas LGBT (seja em relação ao gênero ou orientação sexual).

3.4 Estupro: violência contra a dignidade e liberdade sexual de mulheres e meninas

Destaca-se que a análise aqui realizada tem como perspectiva uma abordagem sociojurídica de gênero, entendendo que o estupro se caracteriza como violência sexual praticada contra o gênero feminino, por ser produto das relações históricas de poder desigual entre homens e mulheres. A naturalização dos crimes desta natureza implica instituir mecanismos de garantia de direitos humanos em proteção da integridade da mulher que alcance os aspectos políticos, jurídicos e sociais que estruturam e mantêm a desigualdade de acesso aos direitos. Sobretudo, porque a “violência sexual é um ato radicado numa dimensão de poder, de disciplinamento e controle de corpos, e as reações, individual e coletiva, a essa violência também são realidades socialmente construídas” (Marcon; Baggenstoss, 2022, p. 331).

Ao abordar as dimensões da violência de gênero, Petersen (2021, p. 152-153), argumenta:

O estupro, a violência doméstica e familiar, o assédio sexual são fomentados principalmente em relações nas quais a vítima possui uma inferioridade simbólica em relação ao seu ofensor. São crimes comumente praticados por homens contra mulheres, em razão de a estrutura

patriarcal e machista fomentá-los como seres dominadores, capazes de agir sobre seus dominados.

A própria estrutura cria as mulheres como seres domináveis, adestráveis, atingíveis, frágeis, submissos. Ao tempo que constrói o masculino como viril, dominador, inatingível, inabalável e autoritário.

Se a ocorrência de tais delitos é uma consequência da construção social desses papéis, existe, portanto, uma necessidade de romper o padrão dominador-dominado, personificado pelo binômio homem-mulher, enraizado em nossa cultura através da reprodução dos estereótipos de gênero.

Saffioti (2015) ao discorrer sobre a desigualdade entre homens e mulheres, reforça que, longe de ser uma condição natural, trata-se de uma realidade que é construída culturalmente onde as mulheres desde meninas são treinadas para sentir culpa pelos atos de violência que sofrem. Em relação as dimensões e o significado dessa relação, complementa: “As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional sempre está presente” (Saffioti, 2015, p.79)

É importante argumentar ainda que a categoria conceitual e de construção sociológica de gênero é extremamente indispensável para a compreensão do fenômeno da violência sexual do estupro. Sobre isto, Pimentel; Schritzmeyer; Pandjjarjian (1998, p. 200) argumentam:

A violência de gênero – somada às de raça-etnia e classe – enquanto fenômeno que estrutura as relações sociais, apresenta peculiaridades, porque se inscreve no domínio da história. É o estupro, enquanto violência de gênero, a mais grave violência sexual, que tem como vítimas mulheres de todas as faixas etárias. Entretanto, meninas, adolescentes e jovens mulheres são as vítimas preferenciais do estupro.

Nesta perspectiva, a promoção da igualdade de gênero, tratando-se especificamente da questão da violência sexual, implica o empoderamento de mulheres e meninas, por meio da conscientização acerca das garantias previstas num Estado Democrático de Direito e a plena efetivação do acesso à justiça relacionados aos crimes contra a dignidade humana e a dignidade sexual de mulheres e meninas, sejam elas cis ou transexuais, bem como, requer uma atuação engajada do Ministério Público para promover e garantir a proteção da dignidade e liberdade sexual destas.

Neste contexto, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria Penha, constitui-se num aparato político legal que “atribui ao Poder Público a incumbência de desenvolver políticas públicas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” (Hammerschmidt; Giacoia; Neto, 2022, p. 115).

O ambiente discursivo judicial e extrajudicial de aplicação da Lei 11.340/2006 é um campo ideal para eleição e promoção de valores que se moldem ao contexto constitucional de erradicação da violência de gênero no âmbito familiar, por se tratar de um meio que permite intervenção social direta e com amparo legal (Hammerschmidt; Giacoia; Neto, 2022, p. 114).

A Recomendação CN nº 02, de 22 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do CNMP, propõe ao Ministério Público brasileiro uma atuação a partir de uma perspectiva de gênero direcionadas a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra mulher. O expediente fomenta iniciativas que possibilitem ao MP uma atuação fundamentada em estudos e/ou pesquisas que busquem compreender os fenômenos sociais a partir da sua materialidade histórica para, deste modo, promover direitos humanos e a dignidade feminina.

Deste modo, trazemos aqui uma breve análise qualitativa de como o Poder Judiciário tem se manifestado em relação aos casos tipificados pelo art. 217-A, considerando que os dados trazidos revelam que majoritariamente as vítimas de violência sexual, seja no Brasil ou no Estado do Pará, são cometidos contra meninas menores de 14 anos de idade.

Sobre a violência sexual contra menores de 14 anos, Marcon e Baggenstoss (2022, p. 226), argumentam:

O artigo 217-A, §1º, do CP penaliza com maior rigor (8 a 15 anos de prisão) o delito perpetrado contra vulneráveis, assim consideradas pessoas com idade inferior a 14 anos e outras incapazes de consentir com a atividade sexual ou de ela resistir, seja por enfermidade, deficiência mental ou outras causas que embaracem a livre manifestação de vontade. Se a prática for levada a efeito com concurso de agentes (estupro coletivo), com o propósito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo) ou mediante abuso das relações familiares, de intimidade e de confiança, a lei igualmente determina a majoração das sanções.

Para Marcon e Baggenstoss (2022, p. 227) existe uma construção coletiva responsável por estabelecer um “pacto” estrutural, ocultando e naturalizando a violência sexual. Argumentam que este pacto “que repercute diretamente sobre o silenciamento feminino, projeta-se também sobre o sistema de justiça”. Destacam o altíssimo índice de subnotificação dos crimes sexuais, e sobre isso complementam: a “violência, então, atualiza-se com a desvalorização das palavras da vítima, a justificação do comportamento dos agressores e a relativização ou negação da violência, de sua gravidade e dos efeitos deletérios sobre a subjetividade das mulheres” (Marcon; Baggenstoss, 2022, p. 227).

[...] o fenômeno da violência sexual, cuja paradigmática expressão é o estupro, como um dos mais perniciosos atentados contra a dignidade feminina. De um lado, porque evidencia a dinâmica androcêntrica enraizada na estrutura da sociedade brasileira, manifestada tanto na contumaz brutalidade do seu modo executório, como nas contraditórias reações que o delito socialmente desperta. De outro, por irrogar dolorosas consequências às suas vítimas, cujas cicatrizes marcam profundamente seu corpo físico e sua saúde mental e repercutem diretamente sobre seu convívio comunitário (Marcon; Baggenstoss, 2022, p. 225-226).

Ao discorrerem acerca da produção da vulnerabilidade das mulheres, Marcon e Baggenstoss (2022) alertam sobre a culpabilização e responsabilização das vítimas, para exemplificarem, destacam os resultados de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA): “Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres” (IPEA, 2014). No qual constatou-se que o percentual de 58% dos entrevistados concorda com a assertiva de que: “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (Marcon; Baggenstoss, 2022, p. 230).

É importante destacar que há uma reincidência de recursos no âmbito do Poder Judiciário, onde a condição/situação de vulnerabilidade é questionada, por meio do consentimento para o ato sexual. Isto manifesta uma discordância de compreensão de aplicação da lei, sobretudo, em relação à compreensão do teor do art. 217-A. Tendo como objetivo entender as atuais práticas jurídicas quanto à temática do estupro de vítimas menores de 14 anos, cabe-nos analisar algumas manifestações por parte de membros do Judiciário para entender as diferentes dimensões de compreensão do fenômeno do estupro de vulneráveis.

Constata-se que dentro do sistema judiciário brasileiro há o entendimento de que em alguns casos, o bem jurídico tutelado (liberdade/dignidade sexual⁷) não é violado quando existe o consentimento da vítima (mesmo que menor de 14 anos). Os defensores desta compreensão têm argumentado que, a realidade social, em função das mudanças provocadas pelo avanço da

⁷ É importante pontuar que: “A Lei nº 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a *dignidade sexual*, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”” (Grifos do autor) (Bitencourt, 2022, p. 48). Assim, o *bem jurídico* protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a *liberdade sexual* da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem (Bitencourt, 2022, p. 50). Já no caso de estupro de vulnerável, em virtude do entendimento de que um menor de 14 anos ainda não possui a capacidade de discernimento para consentir legitimamente, “O bem jurídico protegido, no crime de *estupro de vulnerável*, é a dignidade sexual do *menor de quatorze anos* e do *enfermo ou deficiente mental* que não tenha capacidade de discernir a prática do ato sexual (art. 217-A, caput e §1º)” (Bitencourt, 2022, p. 116).

modernidade, tem mostrado que os jovens iniciam sua experiência sexual e amorosa de forma cada vez mais precoce.

Todavia, o entendimento no qual a presente Nota filia-se é de que menores de 14 anos, como estabelecido pela lei, são incapazes de consentir em razão da sua personalidade ainda estar em formação e desenvolvimento. Neste caso, o bem jurídico tutelado é a dignidade e o desenvolvimento sexual da pessoa vulnerável e não a liberdade, a qual pela lei trata-se de um indivíduo vulnerável justamente por ser incapaz de consentir em razão da sua imaturidade.

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual (Greco, 2019, p. 105).

Tratar da questão de interpretação conceitual e do termo ‘estupro de vulnerável’ é extremamente indispensável, sobretudo, porque a compreensão da materialidade requer reconhecer que se trata de um crime de caráter histórico e estrutural de uma sociedade marcada profundamente por valores patriarcais, não podendo ser analisado de forma isolada e individual (ou seja, caso a caso).

Os estudos e pesquisas sobre o estupro no Brasil, bem como, os números de notificações e registros no Estado do Pará, que trazemos no item 3, revelam que os casos de estupro de vulnerável tratam de um fenômeno social cujos dados apontam para um contexto de violência intrafamiliar, onde os agressores são familiares ou conhecidos, pessoas próximas à vítima. E, ao analisarmos as atuais manifestações do Poder Judiciário em casos que envolvem menores de 14 anos, verifica-se que as vítimas são revitimizadas durante o processo de julgamento de seus agressores, justamente, porque são elas que são questionadas.

Somente em 2017, com a Lei nº 13.431, de 4 de abril, foram instituídos a escuta especializada e o depoimento especial para entrevista e oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como forma de evitar a revitimização característica da violência institucional. O caso a seguir analisado é, portanto, anterior a essa lei.

Abaixo trazemos trechos do Recurso Especial nº1480.881 – PI, no qual o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) interpôs um recurso especial em face de que o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), ao julgar uma revisão de sentença, absolveu um acusado pelo crime de estupro de vulnerável, por considerar a ausência de tipicidade fundamentados no argumento de que a vítima (11 anos) teria plena consciência da diferença de idade entre ela e o agressor (25 anos). O relator do Acórdão que

absolveu o acusado, declarou que a vítima e o agressor teriam um relacionamento preexistente de três anos, o que afastava qualquer traço de violência real.

Para um melhor entendimento do caso, o quadro abaixo traz um resumo do mencionado Recurso Especial:

Recurso Especial nº REsp 1.480.881/PI (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª S, julgado em 26/08/2015, Dje 10/09/2015)		
Documento	Do conteúdo da sentença	Manifestação - MPE
<p>Recurso Especial nº 1.480.881 – PI (2014/0207538-0). Superior Tribunal de Justiça</p> <p>O Ministério Público do Estado do Piauí interpôs recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação manejado pela defesa para absolver o acusado do crime de estupro de vulnerável.</p>	<p>2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, em 02/04/2024, deu provimento, para absolver o autor do crime de estupro de vulnerável. O órgão colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, do qual destacamos um trecho:</p> <p>“Sobre os fatos, não há controvérsia: o apelado manteve relações sexuais consentidas com a vítima menor de 14 anos de idade [...]. Porém, para fazer uma interpretação mais ampla, fundada nos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana e nos valores culturais internalizados (a tradição), é preciso se analisar toda a dinâmica dos fatos, personalidade e comportamento dos atores envolvidos na cena [...].</p> <p>Em juízo (no dia 13.09.2010), a vítima E. descreve com riqueza de detalhes como ocorreram os fatos, ao afirmar: que conhece o acusado desde pequena, ele sempre ia à casa de seus pais; [...] que no início do namoro eram só beijos e abraços com o acusado; que começou a namorar de 8 para 9 anos com o acusado, só depois quando tinha 11 anos foi que teve a primeira relação sexual com o acusado; que já tinha menstruado quando manteve a primeira relação; que nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade; [...]</p> <p>Os depoimentos da vítima, na fase inquisitiva e em juízo, revelam, pois, que embora menor, a vítima tinha pleno conhecimento da diferença de idade entre ela e o apelado e consentiu na realização da relação sexual. O discernimento acerca dos fatos e a manifestação de vontade da menor restaram bem caracterizados, de forma que a vítima, indiscutivelmente, refutou em seu depoimento a prática de violência real. [...]</p> <p>Nesse âmbito, destaco que, apesar de existir divergência doutrinária e jurisprudencial, entendendo que a vulnerabilidade, conceito inserido em nosso ordenamento após a vigência da Lei nº12.015/2009, deve ser aferida em cada caso, não podendo se levar em conta apenas o critério etário.</p> <p>Digo isso, pois não se pode afirmar, de forma absoluta, que uma pessoa com idade inferior a 14 (catorze) anos seja absolutamente vulnerável e não tenha de forma absoluta, a mínima noção do que seja uma relação sexual, aponto de se tornar incapaz de consentir e manifestar a sua vontade em relação àquele ato.</p> <p>Dessa forma, analisando o caso concreto, entendo que a vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade, tendo plena ciência do quanto se passava, uma vez que esta consentiu com o relacionamento sexual de forma válida, demonstrando de forma espontânea a sua vontade para a prática dos atos [...].</p> <p>Pela análise das provas colhidas nos autos e das circunstâncias em que ocorreram os fatos, sendo incontestável a existência de relacionamento afetivo entre acusado (solteiro, 25 anos) e vítima (menor de 14 anos), bem como o discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento para a prática do ato, não</p>	<p>“2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei [Lei nº 12.015/09], o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com trocas de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.</p> <p>3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado os processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.</p> <p>4. A vítima foi etiquetada pelo “seu grau de discernimento”, como segura e informada sobre assuntos da sexualidade, que “nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade”. Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo “discernimento da vítima acerca dos fatos e seu consentimento”, não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então superior a 25 anos e que iniciou o namoro – “beijos e abraços” – com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.</p> <p>5. O exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.</p> <p>6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.</p> <p>7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o maior grau – legítima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou</p>

	<p>vejo como considerar típica a conduta do acusado, não havendo que se falar na existência de crime previsto no art. 217-A do CP.</p> <p>As declarações da menor, o seu grau de discernimento, bem como o consentimento para a relação sexual e a ausência de violência real não nos autorizam a firmar juízo acerca do dolo e da tipicidade do crime.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, afasto a presunção de violência na espécie, o que é suficiente para desconstruir a tipicidade da conduta.</p> <p>Em virtude do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento para absolver o acusado da acusação pelo crime de estupro de vulnerável, por ausência de tipicidade, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal</p>	<p>uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.</p> <p>[...]</p> <p>Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.</p>
Manifestação do Superior Tribunal de Justiça		
<p>Segue trechos:</p> <p>[...]</p> <p>Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP. [...]</p> <p>[...] o acórdão absolutório centrou-se muito mais sobre o comportamento da vítima do que sobre o comportamento que deveria estar sob julgamento. A denúncia imputou ao réu, ora recorrido, a prática do crime de estupro de vulnerável. Manteve o réu, por “aproximadamente um ano, de forma continuada, conjunção carnal com E. M. P. S.”, quando tinha menos de 14 anos, e “que o denunciado frequentava a residência da vítima, tinha laços de amizade com toda a família, inclusive, dormia nessa casa, era considerada pessoa de confiança pelos familiares da menor” (fl. 3).</p> <p>[...]</p> <p>Sem embargo, a absolvição inverte o objeto do juízo criminal ao dizer que a adolescente não foi vítima “de violência real” (fl. 198), que “não se encontrava em situação de vulnerabilidade, tendo plena ciência do quanto se passava, uma vez que esta consentiu com o relacionamento sexual de forma válida, demonstrando de forma espontânea a sua vontade para a prática dos atos” (fl. 197).</p> <p>O desvio teleológico da função de julgar passou ao largo da análise dos demais integrantes do órgão julgador. Preferiram reduzir a questão a uma lógica tão simples quanto perversa: se a criança (tinha menos de 12 anos quando o réu com ela manteve a primeira relação sexual) desejou, ou mesmo buscou, o contato íntimo, caracterizado pelo “discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento para a prática do ato” (fl.198), no sentido de que sabia o que fazia, o comportamento do réu é irrelevante para o direito penal.</p> <p>Não se vê no acórdão impugnado qualquer referência à história de vida da vítima, de tal modo a se poder aferir se os magistrados que decidiram absolver o recorrido, por conta da alegada livre e lúdica vontade da vítima de com ele manter prática sexual, apoiaram seu convencimento em elementos probatórios encontrados nos autos que indicassem a personalidade da adolescente, sua escolaridade, sua conduta familiar e social etc.</p> <p>É de se perguntar: com quais dados os desembargadores concluíram que a ofendida poderia estar preparada e madura para livremente decidir sobre sua vida sexual? Ainda: qual o limite de idade para que o infante não seja “responsabilizado” pela prática do ato sexual? E se as relações sexuais, na espécie, houvessem se iniciado quando a vítima e o recorrido começaram a namorar, ou seja, quando ela ainda tinha oito anos de idade, ainda assim estaria “justificada” a conduta do agente?</p> <p>A resposta a essas perguntas não devem ser dadas pelo juiz, pois já foi dada pelo legislador, quando estabeleceu a idade de quatorze como limite para o livre e pleno discernimento quanto à iniciativa de uma relação sexual. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta.</p> <p>[...]</p> <p>À vista de todo o exposto, e por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal e, nos aspectos assinalados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de fl. 109-114.</p>		

O Recurso Especial nº1480.881 – PI, julgado como recurso repetitivo, foi um dos casos que ensejou a Súmula nº 593, que estabelece:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Recentemente, contudo, em 16 de maio de 2023, o STJ julgou o Recurso Especial nº 1.977.165-MS, de forma inédita, reestabeleceu a decisão que havia rejeitado a denúncia de estupro de vulnerável, fundamentando-se no fato de que o acusado (19 anos) e a vítima (12 anos) teriam tido um relacionamento consentido pela menor durante um período de sete meses, do qual fora concebido um filho, nascido em agosto de 2020.

Em relação aos votos no Recurso Especial nº 1.977.165-MS, o Ministro Rogério Schietti Cruz, que votou (divergindo do relator) por negar provimento ao recurso especial movido pela defesa do acusado, advertiu sobre suas consequências:

Resulta nítido, portanto, o **propósito de se voltar a tempos em que todo o processo por estupro de vulnerável acaba por julgar não a conduta do acusado da conduta delitiva, mas a vítima** para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal ou não.

Os que se recordam desse tempo bem sabem o **grau de insegurança jurídica** que essa jurisprudência produzia, pois induzia todo tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

Efetivamente, **abre-se uma perigosa porta de subjetividade judicial**, nefasta aos interesses de crianças e adolescentes vítimas dessa grave conduta criminosa a decisão que absolve sumariamente o denunciado e rejeita a denúncia oferecida pelo titular da ação – antes, portanto, de qualquer prova produzida judicialmente – ao argumento de “que o bem jurídico tutelado (liberdade sexual) não foi violado, eis que é preciso analisar o contexto dos fatos para se verificar a efetiva vulnerabilidade da vítima” e que “pode e deve ser discutida a presunção de vulnerabilidade (sem esquecer que cada caso deve ser analisado individualmente)” (VOTO-VISTA, 2023, s/p) [grifos do autor] (REsp. 1.977.165-MS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/05/2023. Dje de 25/05/2023).

Sobre as razões invocadas para a reestabelecer a decisão que recusou a denúncia, o Ministro Rogério Schietti Cruz, advertiu sobre as consequências emocionais e psíquicas para crianças e adolescentes que em razão da violência sexual tornam-se mães precocemente, argumentando que:

A diferença de idade entre o autor e a vítima do estupro efetivamente é menor no presente caso (em relação ao Recurso Especial nº 1480.881 – PI), mas **não autoriza a desconstituição de um crime** que, para a perfeição-se, exige apenas a imputabilidade do agente e vulnerabilidade da vítima, sob pena de criarmos um critério não obrigado em lei e sempre sujeito a avaliações subjetivas do julgador [...]. E, quanto à circunstância de que “houve o nascimento do filho do casal”, parece-me que tal fato torna ainda mais gravosa a conduta do agente, portanto **precocemente impõe a maternidade à vítima, cuja idade implica riscos à sua saúde física e mental, bem como subtrai-lhe a vivência da adolescência como tal e lhe adjudica tarefas e responsabilidades de uma pessoa adulta, sem ter ainda, para tanto, o necessário amadurecimento de sua condição física e psíquica**. Não por outro motivo, o legislador penal estabeleceu uma causa de aumento de pena para o delito em apreço, quando da ação delitiva resultar gravidez da vítima (art.234-A, III, do CP) (VOTO-VISTA, 2023, s/p) [grifos do autor] (REsp. 1.977.165-MS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/05/2023. Dje de 25/05/2023).

Em seu voto, a Ministra Laurita Vaz alertou sobre necessidade de que se afaste a romantização das circunstâncias em que se apresentam em um processo criminal de estupro de vulnerável, complementando o voto divergente, manifestou preocupações de que a rejeição de denúncias (mediante absolvições sumárias) implique decisões sem a devida atuação do Ministério Público, argumentando que:

O que se tem nos autos, por ora, é uma narrativa formada em processo administrativo de natureza inquisitiva, sem a atuação direta do Ministério Público, a quem compete constitucionalmente a guarda dos direitos individuais e indisponíveis.

Assim, impedir que o titular da ação penal promova a persecução criminal para esclarecer as circunstâncias fáticas específicas do caso, especialmente diante de indícios de prática sexual com quem a lei presume não possuir capacidade para consentir, viola o dever de elevada diligência que se deve observar em crimes deste jaez, bem como cria um obstáculo injustificável ao exercício das atribuições do Ministério Público, violando o art. 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar 75/93 e os arts. 127 e 129, inciso I, da CF/88 (VOTO VOGAL, 2023, s/p) (REsp. 1.977.165-MS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/05/2023. Dje de 25/05/2023).

O voto vencedor proferido pelo relator, o Ministro Sebastião Reis Júnior, que restabeleceu a decisão que rejeitou a denúncia, trouxe os seguintes argumentos e manifestações:

Com efeito, para combater essa visão intransigente da lei, foi formado entendimento, ao qual particularmente me filio, no sentido de relativizar, em certas situações, a presunção de vulnerabilidade da vítima, admitindo que o consentimento por ela manifestado seja fator apto a afastar a tipicidade da conduta.

Sobre essa visão, já me manifestei dizendo que a relativização da vulnerabilidade da vítima é devida pois, em certos casos, especialmente quando há relação de namoro entre as partes, como visto concretamente no caso dos autos, a liberdade sexual da vítima, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminatória, não é afetada, eis que ela, a vítima, embora menor de quatorze anos na época do fato, pode praticar atos sexuais de forma absolutamente voluntária e consentida, sem dissenso.

Nessas condições, na minha compreensão, não há imposição de qualquer violência real por parte do réu, ou a oposição de qualquer tipo de resistência por parte da vítima, pelo que se conclui inexistir lesividade ao bem jurídico, situação que, numa análise final, afasta a necessidade de intervenção do direito penal, embora seja natural o repúdio por parte da família, especialmente os pais, no entanto, sem significar, por si só, a ofensa do bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual.

Todavia, esse posicionamento foi afastado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, sedimentou a conclusão de que, nos casos do art. 217-A do CP, é inadmissível a relativização da vulnerabilidade da vítima, sendo irrelevante o eventual consentimento desta para a configuração do crime.

Posteriormente, encerrando qualquer discussão sobre o tema, o próprio STJ editou a súmula nº593, segundo a qual “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal

acerca do tema, que se alinha ao que foi exposto na decisão ora desafiada, é imperioso o acatamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, embora destituída de força vinculante, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927, IV, do CPC) para fins de uniformização da jurisprudência, em nome da coerência e estabilidade do ordenamento jurídico, prestando-se obséquio aos princípios da segurança jurídica proteção à confiança e isonomia.

Tal exame, contudo, não impede a apreciação, no mérito, de eventual alegação de erro de tipo relacionada à ignorância do denunciado sobre os pressupostos fáticos que consubstanciam o tipo penal em questão, visto que não se confunde com o tema ora discutido, o que deverá ser efetivamente examinado após a realização da atividade instrutória na ação penal.

[...]

Decido.

Entendendo que a denúncia deve ser rejeitada.

Diz o art. 217-A do Código Penal, que é crime “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Analisando detidamente aos autos, depreende-se que o fato imputado ao denunciado não configura a infração penal prevista no art. 217-A do Código Penal.

Inicialmente, convém ressaltar que o direito penal não pode desconsiderar a realidade quanto à ocorrência de uma profunda alteração dos padrões de comportamento das crianças e dos adolescentes.

Isto porque entendo que o bem jurídico tutelado (liberdade sexual) não foi violado, eis que é preciso analisar o contexto dos fatos para verificar a efetiva vulnerabilidade da vítima (REsp. 1.977.165-MS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/05/2023. Dje de 25/05/2023).

O que se observa é que ao invés do julgamento ser centrado nos atos do acusado, a vítima é quem tem sua condição de vulnerabilidade (já estipulada por lei) questionada. De modo que, o comportamento e o ‘grau de discernimento’ da vítima são utilizados para justificar as práticas do agressor. Em exemplo, trazemos outro trecho da manifestação do Relator, que afirma o seguinte:

[...] a vítima não foi enganada ou iludida e não teve a sua dignidade sexual violada, eis que restou demonstrado que a vítima possuía capacidade suficiente para consentir com o namoro e tal consentimento válido torna o fato materialmente atípico e, se a tipicidade material é a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, o consentimento válido afasta qualquer ofensa à dignidade sexual, que é o bem jurídico tutelado.

Convém salientar a profunda alteração dos padrões de comportamento das crianças e dos adolescentes, os quais têm se iniciado sexualmente mais cedo.

[...]

Desde modo, há que se levar em conta a evolução da sociedade. Mormente porque há tempos as informações são disseminadas de forma irrestrita e em alta velocidade, de modo que os adolescentes se desenvolvem intelectual e cognitivamente de forma cada vez mais precoce, sendo hipocrisia pensar o contrário.

Neste contexto, a presunção absoluta da vulnerabilidade deve ser relativizada diante do caso concreto, eis que as mudanças sociais facilitaram a obtenção de informações, até mesmo de conteúdo sexual, tanto que, em certos casos, é evidente o desenvolvimento precoce de adolescentes em matérias relacionadas a relacionamento, o que se coaduna ao caso vertente, **porquanto a vítima mantinha um relacionamento amoroso com o acusado.**

Ressalte-se que embora o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal tenham, de certo modo, pacificado o entendimento em que se afasta a possibilidade de relativização da vulnerabilidade etária, filio-me ao entendimento, ainda que minoritário, daqueles que entendem possível a flexibilização da vulnerabilidade da

vítima em razão da idade nos crimes sexuais, de acordo com as elementares e circunstâncias do caso concreto [grifos do autor] (REsp. 1.977.165-MS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/05/2023. Dje de 25/05/2023).

O que se observa é a permanência de práticas que culpabilizam as vítimas pela própria violência sofrida. Na manifestação acima, o argumento de que “a presunção absoluta de vulnerabilidade deve ser relativizada diante do caso concreto, eis que as mudanças sociais facilitaram a obtenção de informações”. A fundamentação de que “a profunda alteração dos padrões de comportamento das crianças e adolescentes, os quais têm se iniciado sexualmente mais cedo” não pode ser lida sem a devida compreensão de que argumentos como estes são utilizados para justificar/relativizar as práticas dos agressores (culpando as vítimas).

E isto não é um reflexo da modernidade, como é trazido na manifestação do Ministro, trata-se de uma lógica patriarcal que institucionaliza a violência e acaba por revitimizar a vítima. Pimentel; Schritzmeyer; Pandjjarjian (1998), no livro “Estupro crime ou “cortesia””?⁸ Numa pesquisa que incluiu a análise de processos judiciais, já identificavam nas manifestações dos operadores do Direito: Delegados de Polícia; Juízes; Promotores de Justiça; Advogados, indícios de uma institucionalização da violência contra a mulher. E, quando se trata de garantir os direitos humanos, sobretudo, da dignidade sexual das vítimas faz-se necessário aos operadores do Direito estar atentos sobre isso.

Na atualidade, esta institucionalização da violência de gênero tem sido chamada de cultura do estupro, sobre a conceituação do termo, trazemos Andrade (2019, p. 195), para quem:

Ela [a cultura do estupro] tem sido compreendida e empregada para indicar a difusão e aceitação da violência contra as mulheres, em especial do estupro, cujos comportamentos associados são, dentre outros, a estigmatização e culpabilização das vítimas, a objetificação sexual das mulheres, a banalização ou negação da violência sexual, a recusa em reconhecer os seus danos emocionais e físicos.

Diante do exposto, o entendimento que temos é o de que, para além da demonstração do fenômeno da violência sexual por números e perfilação de vítimas e agressores, um observatório de direitos humanos que permita a construção de diagnósticos aprofundados sobre a violência sexual do

⁸ Lembrando que o livro é resultado de uma ampla pesquisa de casos ocorridos no Brasil entre os anos de 1985 e 1994, envolvendo pesquisadores da região norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul. Analisando processos que transitaram pelos Tribunais de Justiça do Estado do Pará, Pernambuco, Mato Grosso, São Paulo e de Santa Catarina. Sobre a pesquisa tem-se: “Os critérios adotados para o levantamento dos processos – 10 por região, 5 com decisões finais condenatórias e 5 absolutórias, intercalados, ano a ano, de 1985 a 1994, totalizando 50 processos (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjjarjian, 1998, p. 67).

Estado do Pará possibilitará uma atuação ministerial embasada na materialidade. Destaca-se que, para além da promoção do controle social, por meio da socialização de informações acerca das políticas públicas executadas para o tratamento da questão, o observatório trará para o âmbito institucional a complexa materialidade relacionada a violência de gênero, que poderá contribuir significativamente nas manifestações do MPPA em processos desta natureza.

IV. CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES

Retornando a questão da concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, os elementos aqui tratados estarão relacionados as metas dos ODS 5 e 16. O cumprimento do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições): *promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*. Sobre as metas vinculadas ao ODS 5 (Igualdade de Gênero), temos:

Meta 5.1

Nações Unidas: Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Brasil: Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;

Meta 5.2

Nações Unidas: Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual de outros tipos.

Brasil: Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;

Meta 5.c

Nações Unidas: adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Brasil: Adotar e fortalecer políticas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos – nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas (IPEA, 2019, s/p).

Em relação a ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições), Meta 16.3:

Nações Unidas: Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Brasil: Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (IPEA, 2019, s/p).

Tratando especificamente do uso do termo “empoderamento” pela Organização das Nações Unidas (ONU), no que se trata da Agenda 2030 e da perspectiva da promoção da igualdade de gênero, Cruz (2018, p.104) afirma que a “inserção do conceito empoderamento na agenda política tem como fonte de interação o feminismo e o conceito de ‘educação popular’ desenvolvido na América Latina nos anos 1970” [Grifos da autora]. Argumenta que há uma lacuna entre instrumentos de promoção e os resultados esperados, explica:

Isto porque o empoderamento é um processo pessoal e político, cujas dimensões pessoais/internas e corporais não podem desvincular-se de suas conotações políticas, de impugnação das relações de poder vividas não somente nas relações familiares, nas quais os sujeitos vivem cotidianamente e, por sua vez, são parte da ordem social. Neste sentido, o empoderamento deve ser priorizado como transformação de estruturas de subordinação, ou seja, como um processo de emancipação (Cruz, 2018, p. 104).

Para Cruz (2018), a promoção do empoderamento das mulheres requer seguir duas estratégias, a primeira inclui mudanças individuais e coletivas para alterar os processos e estruturas de subordinação e opressão da mulher na sociedade. A segunda estratégia trata-se da superação de condições/situações objetivando transformações das relações sociais que sejam capazes de romper com as relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres. No contexto de violência sexual, por exemplo, é preciso garantir a superação de práticas institucionalizadas de revitimização das mulheres e meninas vítimas de estupro para, assim, promover efetivamente condições de acesso à justiça.

Nesta perspectiva, traçam-se algumas sugestões para o devido atendimento da Recomendação CN nº 02, do CNMP:

- (i) No aspecto de diagnóstico, um estudo envolvendo pesquisadores de áreas diversas para possibilitar um diagnóstico multidisciplinar, com o auxílio de recursos tecnológicos, sobre a questão de violência de gênero tendo como *locus* o Estado do Pará.
- (ii) No aspecto de formação continuada/ou a qualificação de servidores públicos vinculados aos órgãos de saúde, educação, segurança pública, assim como, servidores

e membros do Ministério Público, a promoção de cursos de capacitação com a elaboração de programa de disciplinas a partir de uma abordagem sociojurídica de gênero, que inclua o estudo de dados e informações sobre os registros de estupro e estupro de vulneráveis no Estado do Pará.

Esta Nota Técnica é um exemplo de como o uso do Banco de Dados Consolidados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC) fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (SEGUP/PA), a partir do Acordo de Cooperação entre o MPPA, por intermédio do CEAF, e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), pode ser utilizado para mapear o problema da violência e mensurar os impactos para o desenvolvimento regional no Estado do Pará. Entre os produtos, é importante reiterar aqui, está a criação de uma página na *web* para difusão das informações e atividades do Observatório e a criação de um aplicativo para a operacionalização da Rede Estadual de Direitos Humanos do Expresso DH. A concretização do Observatório contribuirá de forma efetiva no acompanhamento e avaliação de políticas públicas, o que potencializa o controle social sobre as ações do Poder Público no tratamento dos mais diversos problemas sociais, em especial, instrumentaliza, especificamente no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, as mais diversas ações de suas membras/membros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Vivendo em uma Cultura do Estupro”: um estudo empírico dos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. In: SOUZA, Luanna Tomaz de; ALVES, Verena. **Mulheres e sistema penal na Amazônia**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2019.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis; Vozes, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até contra a fé pública – arts. 213 a 311-A**. Ed. 16. São Paulo; Saraiva Jur, 2022.

BOHNENBERGER; Marina; BUENO, Samira. Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19. In: FNISP (2021). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Samira Bueno; Renato Sergio Lima (Coord.). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (p. 110-117). Brasília; FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-15>>. Acesso em 19 abr. 2023.

BUENO, Samira; *et al.* Uma década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual. In: FBSP (2022). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Samira Bueno; Renato Sergio Lima (Coord.). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília; FBSP, 2021. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CRUZ, Maria H. Santana. Empoderamento das mulheres. In: **Revista Inclusão Social**, Brasília, DF, v.11, n. 2., jan./jun., 2018 (p. 101-114). Disponível em: <<https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4248>>. Acesso em: 26 maio 2023.

FERREIRA, Helder; *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Publicação preliminar. Brasília; IPEA, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FBSP (2022). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Samira Bueno; Renato Sergio Lima (Coord.). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília; FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo; Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. III. 16ª Ed. Niterói/RJ; Impetus, 2019.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto; NETO, Miguel Belmonte. Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Tratado dos Direitos das Mulheres** = treatise of women's rights. 2ª Ed. Curitiba; Juruá, 2022.

IPEA (2023). Policy Brief. **Em questão: evidências para políticas públicas**. Nº 22. Dados sobre estupro no Brasil. IPEA, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11823>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

IPEA (2019). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/index.html>>. Acesso em: 26 maio 2023.

IPEA (2014). SIPS. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra mulheres**. IPEA, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/IPEA_sips_violenciamulheres04042014.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

MARCON, Chimelly Louise de R.; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Entre Medusa e Sísifo: o acesso à justiça nos crimes de estupro contra mulheres e meninas. In: GRACIANO, Adriane Nicoli [et al]. **A defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público**. MARCON, Chimelly Louise de Resende (Org.). São Paulo; Tirant lo Blanch, 2022.

PETERSEN, Natália. **Estupro: uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte; Fórum, 2021.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre; S.A. Fabris Editor, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ªEd. São Paulo; Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015

SOUZA, Cecília de Mello e; ADESSE, Leila (Org.). **Violência sexual no Brasil**: perspectivas e desafios. Brasília; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_brasil.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

TEMER, Luciana. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. In: FBSP (2022). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Samira Bueno; Renato Sergio Lima (Coord.). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília; FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Diretor-Geral do CEAF/MPPA

Coordenadora do CAODH/MPPA

Líder do GEDHA/DPGE/CEAF/MPPA/CNPq